



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 519

Processo nº: 12045.000209/2007-11

Recurso nº: 144194

Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCÁVEL LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO n.º 205-00.024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCÁVEL LTDA**

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

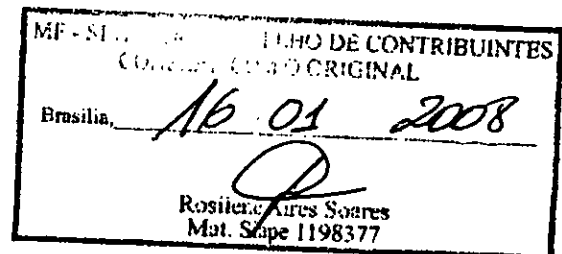
Sala das Sessões, em 13 de Dezembro de 2007.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MARCO-ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 520

Processo nº: 12045.000209/2007-11

Recurso nº: 144194

Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCÁVEL LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa relativa a Terceiros, em virtude de reenquadramento no código FPAS realizado pela fiscalização referente ao período compreendido entre as competências janeiro de 1999 a dezembro de 2001, fls. 182 a 187.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 213 a 225.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 239 a 242.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 252 a 263.

Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- Não é devida a contribuição do INCRA em relação ao frigorífico; o enquadramento correto seria no FPAS n.º 507;
- É inconstitucional a contribuição devida ao INCRA;
- A atividade preponderante do estabelecimento é industrialização de produtos;
- Requer que seja conferido provimento ao recurso interposto.

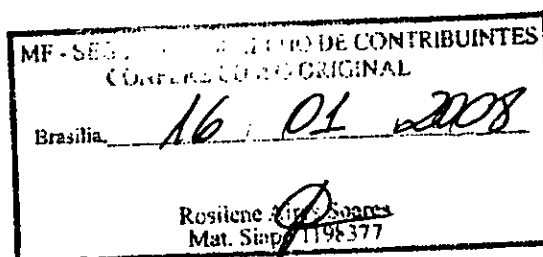
A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 268 a 270, alegando que os argumentos recursais já foram rebatidos quando da confecção da Decisão-Notificação.

Decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, fls. 271 a 273, converteu o julgamento em diligência. A fiscalização prestou informações às fls. 275 e 276.

Novo decisório, fls. 280 e 281, converteu o julgamento em diligência. Foram prestadas informações às fls. 282 e 284.

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente manifestou-se às fls. 513 a 515.

É o Relatório..





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 521

Processo nº: 12045.000209/2007-11

Recurso nº: 144194

Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCÁVEL LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 267. A recorrente realizou o depósito recursal, conforme fl. 264.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

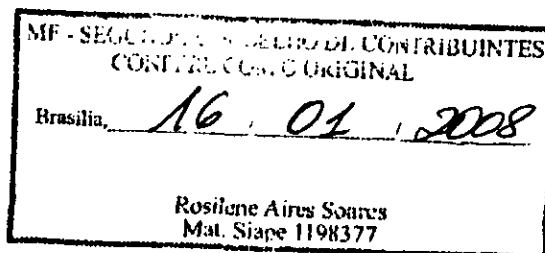
O ponto controverso reside no correto enquadramento no código FPAS. As empresas recolhem a contribuição de acordo com sua atividade econômica. O enquadramento é realizado conforme estabelecido no art. 577 da CLT.

Desse modo, em regra é considerado o enquadramento para a empresa como um todo, pois o produto final da sociedade é que define seu enquadramento sindical. Agora, há empresas que para determinado grupo de empregados é aplicado um código diferenciado, como ocorre com as empresas jornalísticas. Para verificar o correto enquadramento é necessária a análise da atividade do contribuinte em confronto com a tabela de enquadramento FPAS.

Com base nos dados da RAIS não é possível apurar o enquadramento dos segurados empregados, em virtude de a sociedade cooperativa os ter enquadrado em código genérico, no caso o de nº 99190 – outros trabalhadores braçais não classificados sob outras epígrafes, fls. 433 e 509. A recorrente apresentou a relação às fls. 300 a 312 e 326 a 426 em que há discriminação dos segurados de acordo com a respectiva atividade.

Entendo que deva o julgamento ser convertido em diligência a fim de que a recorrente, no prazo normativo, informe com base em que documentação foi possível elencar o enquadramento dos segurados conforme o grupo de atividade, fls. 300 a 312 e 326 a 426, devendo ser colacionada cópia dessa documentação.

Após as informações da recorrente, deve a fiscalização se manifestar.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 522

Processo nº: 12045.000209/2007-11

Recurso nº: 144194

Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCÁVEL LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.
Após as informações da recorrente, deve a fiscalização se manifestar.

É como voto

Sala das Sessões, em 13 de Dezembro 2007.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA.
Relator

